

CI N. 242/SUPCOMP/2018

Várzea Grande, 16 de Agosto de 2018.

Ilmo Sr.

**Carlino Benedito Custodio Araújo Agostino**

Pregoeiro

**Assunto:** Resposta ao pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico N. 51/2018.

Senhor Pregoeiro

Trata-se ao pedido de impugnação solicitado pela empresa **Atacadão da Construção LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico n. 51/2018**, cujo objeto visa o Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica capacitada para o fornecimento de materiais elétricos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

**Do ponto questionado**

Segue o questionamento solicitado pela empresa supracitada:

*“Então vejamos, consta que de um total de 261 (duzentos e sessenta e um) itens lançados no edital, apenas 5 (cinco) itens se destinam à livre concorrência e os demais restante se destinam à Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, ou seja, não se pode deixar de falar em exclusão de concorrência, haja visto que de um total estimado no valor de R\$ 3.371.468,78 (três milhões, trezentos e tenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), apenas R\$ 437.466,50 (quatrocentos e trinta e sete mil quatrocentos e sessenta e seis mil e cinquenta centavos) se destina a livre concorrência, conforme demonstrativo no quadro abaixo:*

| ITEM | COD | DESCRIÇÃO DO PRODUTO   |                |
|------|-----|------------------------|----------------|
| ITEM | 17  | CABO FLEX 1KV          | R\$ 63.412,00  |
| ITEM | 60  | CONDUITE               | R\$ 103.014,00 |
| ITEM | 148 | LAMP ESPIRAL           | R\$ 109.850,32 |
| ITEM | 161 | LAMP VAPOR             | R\$ 77.247,88  |
| ITEM | 198 | QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO | R\$ 83.922,30  |

VALOR TOTAL Á LIVRE CONCORRÊNCIA

R\$ 437.466,50

*Diante do quadro acima não consigo enxergar outra coisa, pois a lei é muito clara ao se destinar cerca de 25% para beneficiar as Micro Empresas e Empresas EPP, mas em nenhum momento ela fala em excluir a concorrência, haja visto que do Total Estimado que é no valor de **R\$3.371.468,78** (três milhões, trezentos e tenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) então poderia se destinar apenas o montante de R\$ 842.867,19 (Oitocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), os demais valores poderiam ser destinados à livre concorrência, incluindo até mesmo as ME e EPPs que já usufruem desses benefícios concedidos pela lei conforme determinação do artigo 48, inciso II da LC n. 123/06.*

*Outra questão que coloca mais ainda em dúvida o certame, seria o fato de que o valor máximo a ser alcançado por uma empresa que recebe tais benefícios não poderia ultrapassar os valores superiores a R\$80.000,00 (Oitenta mil reais). Nesse caso, a Administração poderia cometer um erro e também homologar ou declarar vencedor um licitante caso ele vencesse valores superiores ao teto máximo que seria os R\$80.000,00 (Oitenta mil reais).*

*Desta feita, tendo por espeque uma interpretação sistemática da legislação vigente sobre o tema, bem como para se evitar tentativas de fraudes a ampla participação no certame licitatório por meio de fracionamento ardiloso do objeto, deve o teto de R\$80.000,00 (Oitenta mil reais) tomar por base a soma total dos itens licitados, em raciocínio análogo ao previsto para o art. 23 da Lei 866/1993.*

*Portanto, como a Administração fiscalizará esta licitação, onde a maior parte do montante licitado é destinado exclusivamente para ME e EPP, em caso de uma mesma empresa ser vencedora de vários itens desta licitação e possivelmente a somatória desses itens ultrapassem o valor de R\$80.000,00 (Oitenta mil reais)? Nesse caso, ela será desabilitada caso ultrapasse esse valor? Como será feito o julgamento para homologação e adjudicação desta Licitação?"*

#### **Da análise dos pontos questionados**

Analisando os pontos questionados, em conformidade com a lei complementar Nº123/2006, alterada pela lei complementar Nº147/2014, em seus Artigos 47 e 48 e como disposto nos art.170, inciso IX e 179 da constituição Federal:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado** para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento*

*econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

*Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.* (NR)

*“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

*II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;*

*III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”*

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).*

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Não obstante, esta é medida **imposta** pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, da LC 147/2014, deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Portanto, pela alteração introduzida na lei 123/2006 pela lei 147/2014 a administração pública não poderá e sim **DEVERÁ** dar tratamento diferenciado as ME e EPP, adquirindo dessas todos os **ITENS** cujo valor de mercado for abaixo de R\$80.000,00 como esta claro no art.48 Inciso I da lei 147/2014.

A previsão legal de exclusividade de participação de ME e EPP em licitações *nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*, nesse caso, o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor contratação possível sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

### **Da Decisão**

Assim, Em razão do exposto e, não havendo motivos significantes que justifiquem a retificação do termo de referência.

Atenciosamente,



**Jacira Pompeo de Oliveira**  
Elaborador do Termo de Referência  
CPF (012.757.691-60)



**Daniel Felipe Figueiredo de Arruda**  
Superintendente de Compras